



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.722744/2016-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.719 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSEPH ROSIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

É indispensável que dentre os elementos de prova anexados ao processo conste a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente.

O recurso voluntário apresentou documentos para comprovar o alegado, nas fls 99 e seguintes.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia. O fundamento para negar foi a falta de comprovação. Assim dispôs o acórdão de impugnação:

Observe-se que na Notificação de Lançamento, fl.26, a glosa procedida pela Autoridade Fiscal foi assim justificada:

Glosa da dedução pensão alimentícia, o contribuinte intimado e reintimado, não apresentou, nos termos da intimação, Escritura Publica, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia.

Compulsando-se os autos verifica-se que, embora o impugnante tenha apresentado a decisão judicial que homologou o acordo (fl.18), não anexou ao processo as peças já reclamadas pela Autoridade Fiscal, conforme texto supratranscrito. Verifica-se que o contribuinte limitou-se a apresentar cópia de uma página

de um documento, à fl. 17, onde não constam sequer as partes envolvidas no acordo. Tal documento não pode ser aceito como prova, pois não permite a esta julgadora sequer a convicção de que se trata de um acordo firmado entre Josefh Rosio (alimentante) e Lúcia Nogueira Amadeo Rosio (alimentada) e homologado judicialmente.

O contribuinte, nas fls. 99 e seguintes apresentou os documentos que comprovam o estabelecimento da pensão, petição inicial e sentença judicial homologando o acordo.

Assim, supridos os fundamentos da glosa, deve ser restabelecida a pensão alimentícia.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator